



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0000144-10.2009.815.0181

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Jeiziel Alves Siqueira Sousa

ADVOGADOS : Iraponil Siqueira Sousa

AGRAVADO : Bungue Alimentos S/A

ADVOGADOS : Consuelo Maria dos Santos

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Decisão monocrática – Negativa de seguimento a recurso apelatório – Argumentos em confronto com jurisprudência dominante desta Corte – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Insurgência – Questionamento sobre a dominância do entendimento exposto – Falta de demonstração de julgados em outra vertente – Descabimento – Consignação em pagamento – Ausência de recusa de pagamento pelo credor – Sentença de improcedência dos pedidos – Manutenção dos termos – Desprovemento.

- Improsperável o agravo interno se o agravante não demonstra jurisprudência contrária a tida como dominante pela respectiva Corte de Justiça, deixando de colacionar qualquer julgado em vertente que o favoreça.

- Ante a dominância da matéria no bojo da apelação cível, com a caracterização de falta de recusa do credor em receber a obrigação objeto da consignação em pagamento, elemento indispensável para

manejo da demanda, é de se negar seguimento ao regular processamento do apelo.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de fl. 205.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Jeziel Alves Siqueira Sousa**, contra decisão monocrática deste Relator, que, em sede de apelação cível, onde figura como apelada a **Bungue Alimentos S/A**, ora agravada, negou seguimento ao recurso interposto, por se encontrar em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal.

Na decisão monocrática, entendi pelo acerto da sentença, vez que inexistia prova da recusa injusta do credor em receber o valor depositado (R\$ 2.500,00 – dois mil e quinhentos reais) pelo recorrente/devedor na demanda em face do contrato de confissão de dívida, elemento necessário para manejo da ação de consignação em pagamento.

Para o caso de ausência de recusa do credor para receber valores na consignação em pagamento, colacionei, ainda, 2 (dois) arestos proferidos por este egrégio Tribunal, negando seguimento, com isso, ao recurso apelatório.

Irresignado, **Jeziel Alves Siqueira Sousa** interpôs agravo interno, questionando o motivo para a negativa de seguimento do recurso, já que este Tribunal de Justiça possui 4 (quatro) Câmaras Cíveis, e as 2 (duas) decisões colacionadas representam o entendimento de apenas 1 (uma) Câmara, sem que houvesse, ainda, a “demonstração de caso analítico” ao dos autos.

Em seguida, repete os argumentos utilizados na apelação, registrando que o seu pai, advogado subscritor da peça recursal, assumiria a obrigação dos depósitos nesta demanda consignatória ajuizada em virtude de contrato de confissão de dívida entre o agravante e a Bungue Alimentos.

Aduz o recorrente que, juntamente com seu pai, possuem o direito de consignar mensalmente os valores para pagamento da dívida até o trânsito em julgado da decisão, a partir do momento em que sejam intimados para tanto.

Transcreve julgados que entende amparar sua situação, para, ao final, requerer a “anulação” (sic) da decisão monocrática e dar provimento ao recurso apelatório.

É o suficiente a relatar.

V O T O

Conheço o agravo interno, porquanto próprio e tempestivo.

De início, questiona o agravante a fundamentação tomada para a negativa de seguimento da apelação cível, com base no art. 557, “caput”, do CPC.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Aduz o recorrente, em síntese, que este egrégio Tribunal de Justiça possui 4 (quatro) Câmaras Cíveis, e os 2 (dois) julgados colacionados na decisão monocrática representam o entendimento de apenas 1 (uma) delas, sem que houvesse, ainda, a “demonstração de caso analítico” ao dos autos.

Pois bem.

A tese do agravante em sede de agravo interno não se sustenta, na medida em que continua sem demonstrar a recusa do credor, ora agravado, em receber os tais valores que pretende consignar até o trânsito em julgado da decisão, e nem evidencia que a jurisprudência tida como dominante neste Tribunal não é aquela exposta na decisão monocrática.

Ora, competia ao recorrente, no agravo interno, demonstrar que os argumentos do recurso apelatório, objeto da

negativa de seguimento, não se encontram em confronto com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal, o que não foi feito.

À alegação de que os 2 (dois) julgados colacionados na decisão monocrática não são capazes de representar a dominância do entendimento desta Corte, deveria se seguir a transcrição de julgados em outra vertente, com o entendimento deste Tribunal que o recorrente entende favorecê-lo.

Todavia, o agravante contraria a monocrática apenas sugerindo a existência de entendimento minoritário dos acórdãos transcritos sobre a questão, não indicando a ausência de consonância de sua tese com qualquer outro julgado desta corte.

Transcreve o agravante arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça que em nada se assemelham ao caso em discussão, nas hipóteses de “desídia da parte autora para diligenciar no feito” e de “ausência de peça essencial para instruir agravo de instrumento” (fls. 197/200).

Ademais, também pela improcedência da consignação em razão da ausência de recusa de pagamento pelo credor, circunstância que constitui elemento necessário para o ajuizamento da demanda, merece a transcrição dos seguintes arestos, de 3 (três), das 4 (quatro), Câmaras Cíveis deste Sodalício, “in verbis”:

*CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Preliminares. Revelia. Inocorrência. Não caracterizada perda de prazo para defesa. Julgamento citra petita. Inexistência. Desnecessária a fundamentação quanto ao pedido de dano moral se o pedido principal já é julgado improcedente. Mérito. Tutela antecipada deferida. Abertura de conta. Ausência de depósitos dos valores pretendidos. Consignação não realizada. Inadmissibilidade dos pedidos. iniciais. Manutenção da Sentença. Desprovimento do recurso. - **Para merecer atendimento a ação de consignação em pagamento, deve o postulante fazer prova cabal de que o credor se recusa a receber o pagamento, ou dar quitação na forma devida** Apelação Cível nº 19.574 - TJ-SC, j. em 07.06.83, rel. Des. Reynaldo Rodrigues Alves. - A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatária STJ, 3ª Turma, Resp. 189.171/RO, rel. Min. Menezes Direito, j. 4/11/99. não conheceram, v.u., DJU 17/12/99, p. 354. TJPB - Acórdão do processo nº 00120070277049001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator José di Lorenzo Serpa - j. em 30/07/2012*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO. DÍVIDA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. O pagamento em consignação pressupõe a existência de uma obrigação líquida e certa a ser adimplida pelo consignante, **bem ainda a prova da recusa do recebimento ou do obstáculo criado pelo credor ao seu cumprimento. Indemonstrada haver injusta recusa em receber o pagamento do débito, a ação de consignação em pagamento deve ser julgada improcedente.**

TJPB - Acórdão do processo nº 03320070013116001 - Órgão (**2 CAMARA CIVEL**) - Relator Maria das Graças Morais Guedes - j. em 15/02/2011

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCEDÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEIÇÃO TENTATIVA DE PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESONERADAS DE ENCARGOS CONTRATUAIS ALEGAÇÃO DESCABIDA RECUSA INJUSTIFICADA EM RECEBER O PAGAMENTO DE PARCELA DESPROVIMENTO. A ação de consignação de pagamento é o instrumento hábil para consignar em juízo parcelas que o credor se recusa a receber injustamente.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020080229939001 - Órgão (**3 CAMARA CIVEL**) - Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos - j. em 22/03/2011

Outrossim, calha colacionar a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a consignação em pagamento, a saber:

"A forma normal de extinção das obrigações é o pagamento, mas o ordenamento civil prevê outras formas atípicas, entre elas a consignação em pagamento, utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em virtude da recusa do credor em recebê-lo ou em dar quitação ou, ainda, quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz." (Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. 5ª ed. São Paulo: Método, p. 1343)

De mais a mais, o fato do pai do recorrente assumir as suas obrigações nesta ação de consignação em pagamento sequer merece ser analisado, já que a falta da comprovação de recusa de pagamento pelo credor precede à circunstância defendida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo-se a decisão objurgada que negou seguimento ao recurso apelatório.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de julho de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator